

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 46/98 (ex N 791/97)

Itália

(98/C 269/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(N.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA)

**Comunicação da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, aos outros Estados-membros e a terceiros interessados referente aos auxílios à empresa Acciaierie di Bolzano**

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 5 do artigo 6.º

«Por carta recebida em 25 de Novembro de 1997, o Governo italiano notificou à Comissão a intenção da Província Autónoma de Bolzano de conceder à empresa siderúrgica “Acciaierie di Bolzano” (a seguir designada “AB”) auxílios estatais:

- a) De 10 800 milhões de liras italianas a favor do ambiente, face a um investimento global de 49 500 milhões de liras;
- b) De 1 600 milhões de liras italianas à investigação e desenvolvimento, face a um investimento de 7 800 milhões de liras.

Os investimentos a favor da I&D dizem essencialmente respeito a actividades de desenvolvimento de um sistema inovador de produção para o fabrico de uma nova gama de produtos em aço inoxidável de elevada pureza (*clean steel*) destinados a nichos de mercado específicos. Os problemas industriais a solucionar dizem respeito aos aspectos críticos das tecnologias de processo e das modalidades de funcionamento das unidades de produção, relativamente às fases de fusão, elaboração e acabamento do metal líquido. É conveniente observar como é que a empresa beneficiária dos auxílios públicos se empenhará em divulgar as novas tecnologias de produção e de classificação do aço inoxidável.

No que diz respeito aos auxílios a favor do ambiente, importa especificar, previamente, que a convenção de 31 de Julho de 1995 celebrada com a Província de Bolzano impôs à empresa AB diversos encargos no domínio ambiental, que a obrigaram às seguintes intervenções:

- a) Uma nova instalação de captação e de tratamento dos fumos primários e secundários e de eliminação das fontes de ruído na área da aciaria, com isolamento do forno de fusão na *dog-house*;

- b) Uma nova instalação de transporte e carregamento das ligas de ferro e dos materiais poeirentos a fim de reduzir as poeiras;
- c) Um novo sector protegido para a limpeza das painéis de vazamento a fim de evitar a presença de poeiras síliceas;
- d) Remoção das coberturas de amianto dos edifícios;
- e) Uma nova instalação para o controlo dos fumos pós-combustão, a fim de eliminar as emissões de anidridos sulfurosos altamente poluentes da atmosfera, reduzindo ao mínimo a presença de CO e de NO<sub>x</sub> nos fumos emitidos pelas chaminés;
- f) Uma nova instalação de aspiração e de redução dos fumos e das poeiras óxidas sobre a linha de desbaste (*blowing*) dos lingotes;
- g) Uma nova instalação para o tratamento das águas;
- h) Uma nova instalação para o tratamento das escórias;
- i) Uma nova instalação ecológica para a decapagem química dos aços em bobinas com recuperação dos ácidos exauridos que não podem ser reciclados, dada a sua toxicidade decorrente da presença de ácidos.

Dado que todas estas intervenções permitiriam atingir níveis de protecção do ambiente significativamente mais elevados que os previstos pelas normas em matéria ambiental em vigor, as autoridades italianas tencionam conceder auxílios estatais ao nível máximo de 30 % brutos dos custos elegíveis, em conformidade com as disposições do ponto 3.2.3.B do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente<sup>(1)</sup>, tal como previsto no artigo 3.º da Decisão 2496/96/CECA da Comissão (a seguir designado “Código dos auxílios à siderurgia — CAS”)<sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> JO C 72 de 10.3.1994.

<sup>(2)</sup> JO L 338 de 28.12.1996.

## Apreciação

Uma vez que fabrica produtos de aço especial incluídos no anexo I do Tratado CECA, a empresa AB é abrangida pelas regras previstas na alínea c) do artigo 4.º do referido Tratado, segundo a qual as subvenções ou auxílios concedidos pelos Estados, independentemente da forma que assumam, são considerados incompatíveis com o mercado comum do carvão e do aço e, conseqüentemente, abolidos e proibidos na Comunidade. As únicas derrogações que poderão eventualmente ser autorizadas à proibição geral dos auxílios são expressa e taxativamente enunciadas no artigo 2.º (auxílios à investigação e desenvolvimento), no artigo 3.º (auxílios a favor do ambiente) e no artigo 4.º (auxílios ao encerramento) do CAS.

### *Auxílios estatais à investigação e desenvolvimento*

O artigo 2.º do Código dos auxílios à siderurgia prevê que os auxílios concedidos às empresas siderúrgicas para os seus programas de I&D podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento<sup>(1)</sup>.

O referido enquadramento prevê, nomeadamente e na medida em que é aplicável ao caso em apreço, o seguinte:

- no que diz respeito à intensidade do auxílio, a Comissão considera, regra geral, que o nível do auxílio à investigação industrial não deve exceder uma taxa de 50 % dos custos do projecto a considerar. Na medida em que a actividade assistida se situa próxima do mercado, isto é, cobre o sector da actividade de desenvolvimento pré-concorrencial, a Comissão exige uma intensidade de auxílio progressivamente menos elevada, inferior a 25 % dos custos brutos do projecto. Esses níveis podem beneficiar de uma majoração de 15 % se o projecto se inscrever nos objectivos de um programa comunitário de I&D,
- por investigação industrial entende-se a pesquisa com vista à aquisição de novos conhecimentos que poderão ser úteis para o desenvolvimento de novos produtos, processos de produção ou serviços,
- os projectos de I&D pré-concorrenciais são elegíveis desde que não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou ainda facilmente utilizados comercialmente,
- no que diz respeito aos auxílios à I&D, estes devem incentivar a empresa a empreender investigações suplementares às normalmente efectuadas no âmbito

das suas actividades quotidianas. Para este efeito, a Comissão analisa a evolução das despesas afectadas à I&D, o número de pessoas envolvidas no programa de investigação ou, ainda, o rácio entre os investimentos em I&D e o volume de negócios da empresa.

À luz destes elementos, afigura-se, nesta fase do processo, que a empresa AB, embora através de um processo de produção certamente inovador, tenciona essencialmente aumentar a gama dos seus produtos a fim de penetrar em mercados novos e mais rentáveis. Além disso, os referidos produtos já existem e já são produzidos a nível industrial; por fim, verifica-se que uma parte significativa dos investimentos consiste, de facto, na modernização das instalações da empresa a fim de produzir a nova gama de produtos. Não se trata pois de desenvolvimento de novos produtos em aço especial, mas de uma modernização do catálogo de produtos da AB e das instalações necessárias para os fabricar.

Porém, verifica-se como o processo de produção indicado pela empresa AB, denominado processo triplex com possibilidade de injectar gás metano a alta pressão para reduzir o consumo do argon, é totalmente inovador uma vez que o mesmo não é experimentado na prática industrial pelas outras indústrias europeias do sector. Caso funcione, este novo processo de produção permitirá, a prazo, a redução dos custos energéticos e de descarbonização de, pelo menos, 20 % em relação às tecnologias convencionais.

Por outro lado, a Comissão não tem sérias dúvidas quanto ao efeito de incentivo do auxílio à parte de I&D notificada e centrada no novo sistema de produção. De facto, o mesmo parece determinante para levar a empresa a empreender novas investigações em matéria de engenharia suplementar às normalmente efectuadas pela mesma na prática quotidiana para desenvolver o processo triplex no sentido indicado. Para este efeito a Comissão analisou a relação entre os custos de investigação anteriores e actuais da empresa, que passariam de 0,5 % para 1,5 % previstos para 1998. Na mesma altura, as pessoas empregadas a tempo inteiro na investigação da empresa AB passariam de 9 para 16.

Por fim, verifica-se como o montante afectado à I&D por parte da empresa AB para 1998 e para o programa notificado é sensivelmente superior ao montante médio do sector, que varia entre 0,9 % e 1 %.

Portanto, tanto as variações do montante afectado à I&D (que duplica, passando de 0,5 % para 1 % do volume de negócios), como o número de pessoas envolvidas no programa de investigação (que quase duplica passando de 9 para 16), como, ainda, os investimentos em I&D relativamente ao volume de negócios da empresa (1,5 % do volume de negócios face a uma média para o sector de cerca de 1 %), constituiriam factores a favor da subsistência neste caso do requisito do efeito de incentivo do auxílio público.

<sup>(1)</sup> JO C 45 de 17.2.1996.

Por conseguinte, resulta que, embora uma parte substancial dos investimentos em questão pareça não se enquadrar nas previsões referidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I&D, uma vez que os mesmos não se destinariam à aquisição de novos conhecimentos, ao desenvolvimento de novos produtos e/ou processos de produção e, além disso, os mesmos podem ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais e facilmente utilizados comercialmente, por outro lado, apenas os investimentos relativos ao processo triplex poderiam ser considerados compatíveis com o mercado comum. Competirá às autoridades italianas apresentar novas contas em termos de investimentos e de auxílios à luz das conclusões provisórias da Comissão.

Neste âmbito, a Comissão desejaria precisar que, nesta fase do processo, se afigura que os custos indicados no ponto 3.1 da notificação relativos a instalações, máquinas e equipamento não são elegíveis por terem sido decididos autonomamente pela empresa no quadro da reconversão da sua produção nas instalações de Bolzano; por conseguinte, não parece encontrar-se qualquer efeito de incentivo nos auxílios previstos para os investimentos que estão a ser efectuados.

#### *Auxílios a favor do ambiente*

A compatibilidade dos auxílios estatais a favor do ambiente deve ser apreciada à luz do artigo 3º do CAS, que estabelece que os auxílios em questão podem ser considerados compatíveis se respeitarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, em conformidade com os critérios de aplicação definidos no anexo da mesma decisão.

No caso em apreço, importa observar, por um lado, que o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente prevê que os auxílios destinados a permitir atingir níveis de protecção do ambiente significativamente mais elevados que os previstos pelas normas ambientais em vigor serão autorizados até ao nível máximo de 30 % brutos dos custos elegíveis e, por outro, que o anexo ao código dos auxílios dispõe, nomeadamente, que dos níveis de auxílio a favor do ambiente deve ser deduzida qualquer vantagem em termos de redução dos custos de produção a favor da empresa siderúrgica na sequência dos investimentos efectuados. Por último, segundo o mesmo anexo, que a majoração do auxílio relativamente a empresas que melhorem de forma significativa a protecção do ambiente deve ser aplicada unicamente à parte do investimento realizada para efeitos de protecção do ambiente.

À luz destas considerações, importa observar que, no caso em apreço, com excepção do investimento para a reconstrução das coberturas das instalações e do investimento previsto na alínea i) do ponto 2 que se destina a uma nova instalação ecológica para a decapagem quí-

mica dos aços em bobinas com recuperação dos ácidos exauridos que, pelo facto de serem tóxicos pela presença de ácidos, não podem ser reciclados, o qual poderia ter alguma relação com o processo de produção siderúrgica, os outros auxílios parecem destinar-se apenas à protecção do ambiente e, por conseguinte, não deve ser efectuada qualquer dedução dos eventuais custos de produção. Por outro lado, segundo as informações de que dispõe a Comissão, os investimentos ambientais previstos permitirão à empresa AB atingir um nível de protecção do ambiente significativamente superior aos limites legais.

A este propósito, as peritagens independentes transmitidas pelas autoridades italianas revelam que os auxílios notificados permitirão que a empresa AB reduza para 1 mg/Nm<sup>3</sup> a concentração das poeiras primárias e secundárias dos fumos depurados, quando a legislação italiana (DPR 203/88 e DM de 12 de Julho de 1990) prevê um limiar de 10 mg/Nm<sup>3</sup>. Além disso, os fumos não conterão CO nem benzofuranos (PCDD + PCDF), embora a legislação italiana seja omissa nesta matéria. Os auxílios permitirão também reduzir os ruídos para um limiar inferior aos 50 dBA, enquanto o limite legal é fixado em 70 dBA. No que diz respeito ao teor de anidrido sulfuroso, cujo limite fixado por lei é de 1 700 mg/m<sup>3</sup>, os auxílios permitirão a sua eliminação total mediante um sistema de aquecimento alimentado a gás metano não poluente para a atmosfera. Por fim, no que diz respeito à eliminação e à aspiração dos fumos e poeiras, o limite fixado por lei de 150 mg/m<sup>3</sup> será reduzido para menos de 25 mg/m<sup>3</sup>, com eliminação total de fumos e poeiras no local de trabalho.

Por conseguinte, a Comissão tem motivos bastantes para considerar que a empresa AB melhorará significativamente o nível da protecção do ambiente em relação às obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Por outro lado, conclui-se da notificação que a majoração do auxílio previsto para os referidos investimentos a favor do ambiente é calculada não sobre a totalidade destes, mas apenas sobre os investimentos adicionais destinados a obter um grau mais elevado de protecção do ambiente.

Relativamente à reconstrução da cobertura das instalações "Sede" e "Erre", cujos investimentos previstos ascendem a cerca de 6 500 milhões de liras, sublinha-se que das peritagens transmitidas resulta que as mesmas se encontram em condições de tal degradação que tornam, de facto, necessária a intervenção prevista. Efectivamente, existem motivos para considerar que nas duas instalações em questão os trabalhos teriam sido todavia encetados, por serem absolutamente necessários e inadiáveis pelo facto de a cobertura da instalação ser obsoleta. Ora, de acordo com o CAS, a Comissão considera que, quando os investimentos ambientais tenham por objecto intervenções ainda que inadiáveis, não é lícito solicitar a sua elegibilidade como custos para a obtenção de auxílios a favor da protecção do ambiente.

Por fim, no que diz respeito à nova instalação ecológica para a decapagem química, esta parece tratar-se de uma nova instalação com indubitável incidência sobre o processo de produção; por conseguinte, a Comissão manifestou às autoridades italianas as suas reservas sobre o grau de exigência dos referidos auxílios devendo estes cingir-se às especificidades da protecção do ambiente. Seguidamente, a Itália apresentou as contas relativas às intervenções elegíveis e aos respectivos auxílios, omitindo as vantagens económicas para a empresa AB resultantes da nova instalação.

Portanto, a Comissão, exceptuando os investimentos relativos à reconstrução das coberturas das instalações "Sede" e "Erre", os únicos a serem incluídos na presente decisão de início do processo, exprime uma primeira apreciação positiva sobre todos os outros auxílios projectados a favor do ambiente.

Por conseguinte, no que diz respeito a estes últimos auxílios a favor do ambiente, relativamente aos quais a Comissão não coloca reservas nesta fase, a presente decisão constitui apenas um pedido de consulta formal dirigido aos Estados-membros nos termos do anexo I do CAS.

Com base nestas considerações, nesta fase é difícil para a Comissão avaliar se os auxílios à I&D, bem como os auxílios a favor do ambiente para a reconstrução das coberturas das instalações "Sede" e "Erre", são compatíveis com o mercado comum. É, pois, necessário dar iní-

cio ao processo previsto no nº 5 do artigo 6º da Decisão nº 2496/96/CECA.

No âmbito desse processo, a Comissão convida o Governo italiano a apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta.

A Comissão recorda ao Governo italiano que qualquer auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem aguardar a decisão final de autorização da Comissão, é susceptível de reembolso. A Comissão informa, além disso, o Governo italiano que notificará igualmente os restantes Estados-membros e terceiros interessados, mediante publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para lhe apresentarem as suas observações.»

A Comissão convida os Estados-membros e outras partes interessadas a apresentarem-lhe as suas observações sobre as medidas em causa, no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção Auxílios Estatais II  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas  
Fax: (32-2) 296 98 17.

*Essas observações serão comunicadas ao Governo italiano.*